



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI N° 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR VALORES A ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO, ATÉ O LIMITE FIXADO”.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para repassar valores a entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, para consecução de atividades de finalidade e interesse público, denominada Associação Barraconense de Acadêmicos do Município de Barracão - ABA.

Para tanto, o Município de Barracão disponibilizará o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a liberação do valor estipulado no inciso I do presente artigo será feita na ordem de R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais com vinte e sete centavos) mensais, em onze parcelas sucessivas, sendo que os pagamentos dar-se-ão preferencialmente até o dia 10 de cada mês, a iniciar-se em fevereiro e findar-se-ão em dezembro de 2026, valores a serem financiados pelo Tesouro Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo dar continuidade ao repasse efetuado anualmente à Associação Barraconense de Acadêmicos – ABA, com o objetivo de dar viabilidade do transporte escolar universitário, em valores compatíveis com as necessidades dos alunos e as possibilidades financeiras do Município.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Competência Legislativa e Iniciativa:

A matéria tratada no projeto refere-se à administração financeira do Município, à celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e à execução de políticas públicas na área da educação, o que se insere na competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve autorização para despesa pública e execução orçamentária, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de iniciativa em matéria orçamentária e administrativa (CF, art. 61, §1º, II, “b”, aplicado por simetria).

#### 2. Enquadramento na Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC)

O projeto encontra respaldo expresso na Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

O instrumento eleito — Termo de Fomento — é juridicamente adequado, pois, conforme o art. 16 da Lei nº 13.019/2014, tal modalidade é cabível quando a iniciativa da parceria parte da Administração Pública, com repasse de recursos financeiros para a consecução de finalidade de interesse público.

A ABA, conforme descrito, enquadra-se no conceito de organização da sociedade civil, previsto no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

### 3. Dispensa de chamamento público:

O art. 2º do Projeto de Lei prevê a dispensa de chamamento público, com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.019/2014.

Nos termos do art. 31, o chamamento público é regra, mas pode ser dispensado nas hipóteses legais. O art. 32, inciso II, autoriza a dispensa quando houver inviabilidade de competição, devidamente justificada, especialmente quando se tratar de entidade singular, que execute atividade específica e continuada, de reconhecido interesse público local.

No caso concreto, a ABA atua historicamente como entidade representativa dos acadêmicos do Município, sendo a responsável direta pela organização do transporte universitário, circunstância que, desde que devidamente motivada no processo administrativo, legitima a dispensa do chamamento.

Ressalta-se que a motivação formal e circunstanciada da dispensa é requisito indispensável à validade do ato, conforme exige o art. 32, §1º, da Lei nº 13.019/2014 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

### 4. Interesse público e política educacional:

O objeto da parceria — custeio de transporte universitário — guarda relação direta com o direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como com a competência municipal de fomentar políticas públicas educacionais, ainda que o ensino superior não seja de oferta obrigatória pelo Município.

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas reconhecem a legitimidade de programas municipais de apoio ao acesso ao ensino superior, desde que haja lei autorizativa, interesse público comprovado, controle e prestação de contas, requisitos observados no projeto analisado.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

### 5. Aspectos orçamentários e financeiros:

O Projeto de Lei:

- 1- indica dotação orçamentária específica (art. 5º);
- 2- autoriza, se necessário, crédito suplementar por decreto, nos limites legais (art. 4º);
- 3- declara compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 7º).

Tais disposições atendem ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação de recursos para a realização de despesas públicas.

### 6. Prestação de contas, fiscalização e responsabilidade:

O projeto de lei e a minuta do Termo de Fomento disciplinam de forma minuciosa:

- 1- a prestação de contas;
- 2- o monitoramento e a avaliação da parceria;
- 3- a possibilidade de Tomada de Contas Especial;
- 4- as sanções aplicáveis, em conformidade com os arts. 63 a 73 da Lei nº 13.019/2014.

As cláusulas contratuais também afastam, de forma expressa, qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça sobre parcerias regidas pelo MROSC.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino pela legalidade**, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 02, de 15 de janeiro de 2026, bem como da minuta do Termo de Fomento apresentada, desde que:

Seja devidamente formalizada e motivada, no processo administrativo, a hipótese de dispensa de chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014;

Seja observado, de forma rigorosa, o controle, monitoramento e a prestação de contas da parceria;

Haja estrita observância às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidos tais requisitos, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação e aprovação do projeto pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Barracão-RS, 16 de janeiro de 2026.

---

**FLAGNO MATOS DE PAULA**  
**OAB/RS 80280B**  
**Assessor Jurídico**